



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 947, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2005, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.42, de 1º de maio de 1943, (dispõe sobre utilização de mão-de-obra de menores de dezesseis anos).

RELATOR: Senador **RODOLPHO TOURINHO**

RELATOR "AD HOC": Senador **LUIZ PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2005, que, ao dar nova redação ao art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por objetivo estabelecer novos valores e multas aplicáveis em razão do descumprimento das normas de proteção do trabalho do menor.

Para tanto, o projeto prevê:

1. multa de trezentos reais, que será elevada ao dobro, em caso de reincidência, a ser imposta aos que infringirem as normas constantes do Capítulo IV da CLT, que trata da proteção do trabalho do menor;

2. multa de três mil reais, aplicada tantas vezes forem os menores empregados, para o empregador que utilizar mão-de-obra de menores de dezesseis anos, ressalvada a contratação, na condição de aprendiz, de menores a partir de quatorze anos.

Determina, finalmente, que os valores resultantes da aplicação das multas sejam destinados para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Segundo o IBGE, em 2003, a PNAD detectou 5,1 milhões de crianças e adolescentes com de 15 a 17 anos de idade ocupadas no Brasil. Destes, 209 mil tinham de 5 a 9 anos e 1,7 milhão tinham de 10 a 14 anos, enquanto 3,2 milhões tinha de 15 a 17 anos. A atividade agrícola concentrava a maior parte desse contingente: 74,6% das crianças com entre 5 e 9 anos, 58,0% das com entre 10 e 14 anos e 33,4% dos adolescentes com entre 15 e 17 anos. Esse último percentual foi superior ao dos ocupados com 18 ou mais anos de idade (19,3) na mesma atividade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

É bem verdade que, no campo social, o Brasil vem desenvolvendo ações e programas visando à proteção integral das crianças e adolescentes nas áreas de trabalho, educação, saúde, direitos humanos e assistência social.

Anos atrás, o Ministério do Trabalho e Emprego, criou comissões estaduais de combate ao trabalho infantil, que são responsáveis pela realização do Diagnóstico Preliminar dos Focos do Trabalho de Crianças e dos Adolescentes em todo o País. Esse diagnóstico vem sendo usado para direcionar as ações de fiscalização em todo o País do trabalho de menores de 14 anos.

Em 1997, o Ministério do Trabalho e Emprego transformou essas comissões em Núcleos de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho, com a finalidade de diagnosticar, planejar, executar e avaliar as ações fiscais em atividades econômicas que utilizam mão-de-obra infantil, buscando a articulação e integração com órgãos e entidades capazes de viabilizar o fim da exploração da mão-de-obra da criança e do adolescente. Mais recentemente, com o intuito de dar maior efetividade ao combate do trabalho infantil e visando à proteção do trabalhador adolescente nos setores formal e informal

da economia, inclusive no regime de economia familiar, ou em qualquer outra modalidade que venha a ser identificada, foi editada a Instrução Normativa nº 54, de 16 de dezembro de 2004, dispondo sobre a atuação dos Grupos Especiais Móveis de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e das Delegais Regionais do Trabalho no mesmo tema.

Enfatize-se, ainda, que, mediante a criação de oportunidades de geração de renda, o Poder Público vem desenvolvendo programas que contribuem para a geração de empregos e treinamento profissional para melhorar a qualidade de vida dos membros adultos das famílias.

Com esses instrumentos pretende-se dificultar a exposição precoce das suas crianças ao mercado de trabalho. São eles o Programa de Geração e Renda (Proger), o Programa Nacional de Qualificação Profissional (Planfor) e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Ademais disso, estão sendo financiadas pesquisas sobre os impactos do trabalho precoce na saúde da criança, com recursos da Fundacentro.

Na área de educação, existem os programas de Repasse de Recursos para Manutenção das Escolas Públicas do Ensino Fundamental, o de Transporte Escolar e o de Esporte Solidário. Na área de saúde há os programas de Saúde da Família, de Saúde da Criança, de Alimentação Escolar. Na Previdência Social, a Secretaria de Assistência Social, implantou o Programa Criança Cidadã, em parceria com os governos estaduais e municipais.

Nesse contexto, insere-se, por meio do presente projeto de lei, na legislação trabalhista, novas multas que, como se sabe, são instrumentos votados à dissuasão do infrator com a certeza da aplicação da pena. E esse é o grande mérito do projeto que, além de estabelecer a multa pelas infrações das normas de proteção do trabalho do menor, institui uma nova, com o claro objetivo de reprimir o trabalho infantil, constituindo-se, dessa forma, em eficiente mecanismo auxiliar das políticas públicas de erradicação do trabalho infantil.

Bastante oportuna também é a destinação ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) dos valores arrecadados com a aplicação das multas.

Quanto aos valores estipulados para as multas, entendemos que eles estão adequados ao princípio da razoabilidade, que a norma jurídica deve atender e a relação que ela deve guardar com a justiça. Atendem ainda ao princípio da reserva legal proporcional, onde a norma não pode se ater apenas à legitimidade dos meios e dos fins a serem atingidos, mas também à necessidade de se utilizar o meio menos gravoso ao indivíduo para alcançar o fim almejado.

Poder-se-ia ainda cogitar na estipulação de indexação do valor da multa a algum índice de correção monetária, expresso em termos de um índice de preços qualquer, ou de uma determinada unidade monetária de conta.

Todavia, com o advento da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que *dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências*, essas possibilidades estão vedadas:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I – pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II – reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III – correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Finalmente, com o intuito de aprimorar o projeto, sugerimos novo valor à multa prevista no caput do art. 434, tendo em vista que, em valor atualizado pela extinta UFIR até 1º de janeiro de 2001 e vigente até o momento, a infração prevista no art. 434 é de R\$ 402,53, de acordo com a Portaria nº 290, de 11.04.1997, do Ministro de Estado do Trabalho e

Emprego. Atualizando esse valor até 1º de outubro de 2005, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-IPCA, medida oficial de inflação, teremos o valor de R\$ 611,84.

III – VOTO

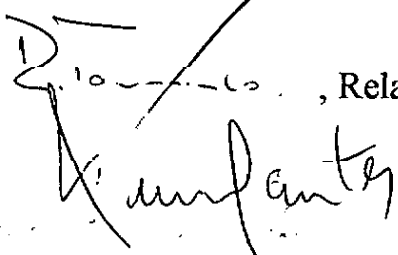
Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 434 da CLT, na forma que dispõe o art. 1º do projeto:

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 611,84, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei.”

Sala da Comissão,

 Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/5/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: RODOLPHO TOURINHO *Relator ad hoc* **SEN. LUIZ PONTES**

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL.	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL.
RODOLPHO TOURINHO - PFL.	4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.
LEONEL PAVAN - PSDB	6- PAPALÉO PAES - PSDB.
LUCIA VÂNIA - PSDB <i>(AUTORA)</i>	7- ----
LUIZ PONTES - PSDB <i>(RELATOR "AD HOC")</i>	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- ÍRIS DE ARAÚJO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- ----
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- ANTÔNIO JOÃO (PTB)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
RCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- ----
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
AUGUSTO BOTELHO.	1- CRISTÓVAM BUARQUE

ATUALIZADO EM 13.05.2006

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - 1ª JORNADA DE VOTAÇÃO										PROJETO ELEITO DO SENADO Nº 143, DE 2005			
TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
MARCO MACIEL - PFL					1- HERACLITO FORTES - PFL								
JONAS PINHEIRO - PFL					2- JOSÉ JORGE - PFL	X							
MARIA DO CARMO ALVES - PFL					3- DEMOSTENES TORRES - PFL								
RODOLFO TOURINHO - PFL					4- ROMEU TUMA - PFL	X							
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				5- EDUARDO AZEREDO - PSDB	X							
LEONEL PAVAN - PSDB					6- PAPALEO PAES - PSDB								
LUCIA VANIA - PSDB. (Autoria)			X		7- (VAGO)								
LUIZ PONTES - PSDB. (Relator red. rec.)	X				8- SÉRGIO GUERRA - PSDB								
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
NEY SUASSUNA					1- WELLINGTON SALGADO	X							
ROMERO JUCA					2- RAMEZ TEBET								
VALDIR RAUPP					3- JOSÉ MARANHÃO								
MÃO SANTA					4- PEDRO SIMON								
SÉRGIO CABRAL					5- IRIS DE ARAUJO								
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				6- (VAGO)								
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB					1- ANTÔNIO JOÃO - PTB	X							
FLAVIO ARNS - PT					2- MAGNO MALTA - PL								
IDELI SALVAITI - PT					3- EDUARDO SUPLICY - PT								
MARCELO CRIVELLA - PMR					4- FÁTIMA CLEIDE - PT								
PAULO PAIM - PT	X				5- MOZARILDO CAVALCANTE - PTB								
PATRICIA SABOYA GOMES - PSB					6- (VAGO)								
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
AUGUSTO BOTELHO	X				1- CRISTOVAM BUARQUE								

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 17/05/2006.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIST)

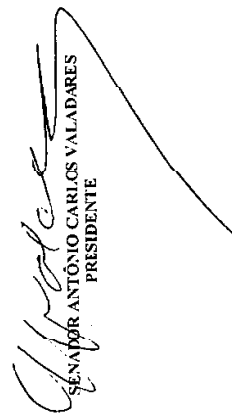
Antônio Carlos Valadares
SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
RESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS-LISTA DE VOTAÇÃO EMENDA Nº 01 ao PLS nº 343, DE 2005.

TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO MACIEL - PFL					1- HERACLITO FORTES - PFL.				
JONAS PINHEIRO - PFL					2- JOSE JORGE - PFL.	X			
MARIA DO CARMO ALVES - PFL.					3- DEMOSTENES TORRES - PFL.				
RODOFHO TOURINHO - PFL.					4- ROMEU TUMA - PFL.	X			
FLEXA RIBEIRO - PSDB.	X				5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.	X			
LEONEL PAVAN - PSDB.					6- PAPALÉO PAES - PSDB				
LÚCIA VÂNIA - PSDB.	X				7- (VAGO)				
LUIZ FONTES - PSDB.	X				8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SIASSUNA					1- WELLINGTON SALGADO	X			
ROMERO JUCÁ					2- RAMEZ TEBET				
VALDIR RAUPP					3- JOSÉ MARANHÃO				
MÃO SANTA					4- PEDRO SIMON				
SÉRGIO CABRAL					5- ÍRIS DE ARAÚJO				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				6- (VAGO)				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS).	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS).	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB.					1- ANTONIO JOÃO - PTB	X			
FLÁVIO ARNS - PT.					2- MAGNO MALTA - PL.				
IDELISALVAITI - PT.					3- EDUARDO SUPLEY - PT.				
MARCELO CRIVELLA - PMR.					4- FÁTIMA CLEIDE - PT.				
PAULO PAIM - PT.	X				5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB.				
PATRICIA SABOYA GOMES - PSB					6- (VAGO)				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOELHO	X				1- CRISTOVAM BUJARQUE				

TOTAL: 12 SIM; 11 NÃO; ABSTENÇÃO: - AUTOR: - SALA DAS REUNIÕES, EM 17/05/2006.

ORS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 343 DE 2005,
APROVADO NA REUNIÃO DO DIA 17 DE MAIO DE
2006 DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.**

Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 611,84, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei.

§ 1º Em caso de reincidência o valor discriminado no caput será elevado ao dobro.

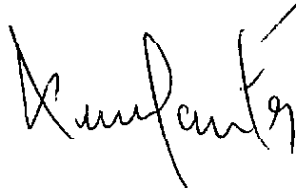
§ 2º A utilização de mão-de-obra de menores de dezesseis anos, ressalvada a contratação, na condição de aprendiz, de menores a partir de quatorze anos, implicará, para os empregadores, em multa de três mil reais, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados.

§ 3º Os valores arrecadados com aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA, instituído pela Lei 8242, de 12 de outubro de 1991. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2006.

 , Presidente

 , Relator

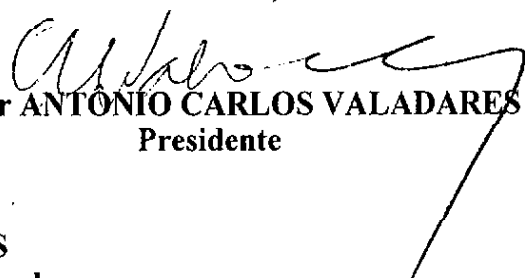
OF. Nº 066/06 - PRES/CAS

Brasília, 17 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, com uma emenda que apresenta, o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2005, que “Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (dispõe sobre utilização de mão de obra de menores de dezesseis anos)”, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Atenciosamente,


Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal

Publicado no Diário do Senado Federal, de 15/7/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14350/2006)